



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

GABINETE: VEREADOR RENÉ ALMEIDA

Projeto de Lei Nº 12025

Maracás, 23 de Julho de 2025

**“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Inclusão e Prioridade à Contratação de Microempreendedores de Maracás – PIPME, nas licitações realizadas pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVA, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Inclusão e Prioridade à Contratação de Microempreendedores de Maracás – PIPME, com o objetivo de fortalecer a economia local, gerar oportunidades e incentivar a participação de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com sede no Município de Maracás nas licitações públicas promovidas pela Administração.

Art. 2º No âmbito das contratações públicas municipais, o Poder Executivo poderá adotar medidas para priorizar a participação dos microempreendedores locais, observando, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – Estabelecer licitações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com participação exclusiva de MEI, ME ou EPP sediadas em Maracás;
- II – Reservar até 25% do objeto licitado, nos casos de compras ou serviços divisíveis, para contratação de empresas locais;
- III – Aplicar o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006, permitindo que empresas locais que apresentarem propostas até 10% superiores à melhor proposta possam igualá-la.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se como empresa local aquela com sede e atividade operacional comprovada no Município de Maracás, mediante:

- I – Inscrição no cadastro de contribuintes municipais há, no mínimo, 12 (doze) meses;
- II – Comprovação de domicílio fiscal e efetiva atuação no município.



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

GABINETE: VEREADOR RENÊ ALMEIDA

Art. 4º Não havendo interessados locais ou propostas válidas conforme os critérios previstos nesta Lei, a Administração poderá dar continuidade ao certame de forma ampla, de modo a garantir a prestação do serviço público ou a aquisição pretendida.

Art. 5º Sempre que viável, o Poder Executivo poderá estimular, nos contratos de grande porte, a subcontratação de empresas locais para execução de parte do objeto licitado.

Art. 6º Ficam asseguradas às empresas locais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, todas as prerrogativas legais relativas à participação em licitações, especialmente quanto à regularização fiscal posterior, ao tratamento diferenciado e à simplificação de exigências.

Art. 7º Esta Lei é de natureza autorizativa, não gerando obrigação imediata para a Administração Pública, sendo sua aplicação condicionada à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

*O presente Projeto de Lei visa autorizar e incentivar o Poder Executivo a adotar medidas concretas de valorização dos microempreendedores locais, fomentando o desenvolvimento econômico de Maracás, promovendo geração de renda e inclusão produtiva.*

*Sem impor obrigações diretas ao Executivo, o projeto respeita os limites legais e constitucionais, servindo como importante diretriz de política pública e instrumento de estímulo à economia local, conforme já previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas que favorecem o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.*

Atenciosamente,

RENÊ PIRES DE ALMEIDA

VEREADOR- MDB